DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1086/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10853/2013
PROTOCOLO	:	1426069
PROTOCOLO	:	1426069
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013
CONTRATADO	:	SILAS SOUZA OLIVEIRA- ME
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR DO OBJETO	:	R$ 88.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 21/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Silas Souza oliveira - ME, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte escolar para alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 49468/2017 (peça nº 15, fls. 01/08) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 21/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao contrato (02 meses e 12 dias), aditamento (mais de 07 meses) e execução financeira (mais de 03 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1032/2019 (peça n° 16, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual, do aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-6325/2015, aprovado por unanimidade na 05ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 05/04/2016, constantes no processo TC/MS-10785/2013 (Protocolo-1426057), julgou pela **irregularidade e ilegalidade** de tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 21/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	88.000,00
Valor do Acréscimo	159,60
Empenhos Emitidos	88.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 31.694,00
Empenhos Válidos	**56.306,00**
Comprovantes Fiscais	**56.306,00**
Pagamentos	**56.306,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 21/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditivo (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 049.826.901-97, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato, 1º Termo Aditivo e à execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei

Complementar nº 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB